



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2026

Dispõe sobre prazos máximos para a duração de inquéritos judiciais e procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais superiores, estabelece mecanismos de controle, recursos e consequências para o descumprimento, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2026

Dispõe sobre prazos máximos para a duração de inquéritos judiciais e procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais superiores, estabelece mecanismos de controle, recursos e consequências para o descumprimento, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos para a duração de inquéritos judiciais e procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em conformidade com o princípio constitucional da duração razoável do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Inquérito judicial: procedimento de natureza investigatória instaurado originariamente no âmbito dos tribunais superiores, independentemente de sua base normativa, incluindo:

- a) os destinados à apuração de infrações penais praticadas por autoridades com foro por prerrogativa de função;
- b) os instaurados com fundamento no poder de polícia do tribunal ou em normas regimentais, para apuração de fatos que atentem contra a honra, a segurança ou o funcionamento da corte;
- c) quaisquer outros procedimentos investigatórios de competência originária do tribunal, ainda que desvinculados de processo penal específico, que importem restrição ou limitação de direitos fundamentais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

II - Prazo razoável: período necessário e suficiente para a conclusão das diligências investigatórias, observados os limites máximos fixados nesta Lei.

Art. 3º Os inquéritos judiciais deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração.

§ 1º Em casos de reconhecida complexidade, devidamente fundamentada, o prazo poderá ser prorrogado por até 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante decisão motivada do relator, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Em hipótese alguma, a duração total do inquérito judicial, incluídas todas as prorrogações, poderá exceder 2 (dois) anos.

§ 3º Ultrapassado o prazo máximo previsto no § 2º sem a conclusão das investigações ou o oferecimento de denúncia, o inquérito será automaticamente arquivado. O arquivamento dar-se-á sem prejuízo de reabertura se surgirem provas novas, desde que dentro do prazo prescricional e mediante autorização judicial fundamentada, vedada a reabertura a qualquer tempo com base nos mesmos elementos já existentes.

Art. 4º Os inquéritos judiciais observarão rigorosamente o sistema acusatório, cabendo:

I - ao Ministério Público: requerer diligências, acompanhar as investigações e, ao final, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento, fundamentadamente;

II - ao juiz relator: presidir a investigação, garantindo os direitos fundamentais dos investigados e decidindo sobre medidas cautelares;

III - à defesa técnica: ter amplo acesso aos autos, ressalvadas as diligências em curso que possam ser comprometidas, pelo prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O sigilo em inquéritos judiciais:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

I - será excepcional e temporário, limitado às diligências específicas que o justifiquem;

II - não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada;

III - findo o prazo, os autos tornar-se-ão públicos, garantido o acesso irrestrito às partes e seus advogados, ainda que as diligências não tenham sido concluídas.

Art. 6º Das decisões do relator que deferirem prorrogação de prazo, mantiverem ou renovarem o sigilo, indeferirem diligências requeridas pela defesa ou pelo Ministério Público e determinarem medidas cautelares, caberá agravo regimental para o órgão colegiado competente no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado efeito suspensivo quando a decisão puder causar lesão grave ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Admitir-se-á, ainda, reclamação constitucional:

I – ao Supremo Tribunal Federal, quando o inquérito estiver em trâmite no próprio STF, cabendo ao Plenário o julgamento;

II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos demais casos de usurpação de competência ou afronta à autoridade desta Lei.

Art. 7º Ultrapassado o prazo máximo de duração sem justificativa fundamentada, o investigado terá direito a:

I - *habeas corpus* ou reclamação constitucional para trancamento do inquérito;

II - indenização por danos morais, a ser arbitrada judicialmente, considerando o tempo de duração e o constrangimento sofrido;

III - declaração de nulidade das provas colhidas após o decurso do prazo máximo, salvo se obtidas por outros meios independentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Art. 8º O membro do Ministério Público que, sem justa causa, der causa à morosidade na tramitação do inquérito mediante requerimentos protelatórios ou omitir-se injustificadamente estará sujeito:

I - às sanções disciplinares previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

II - à responsabilização civil regressiva, em caso de dolo ou culpa grave, quando sua conduta der causa à indenização prevista no art. 7º, II.

Art. 9º O relator que, sem justa causa, der causa à morosidade na tramitação do inquérito estará sujeito às penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sem prejuízo da responsabilização civil regressiva nas mesmas hipóteses do art. 8º.

Art. 10. Os inquéritos judiciais em curso na data da publicação desta Lei terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem concluídos, contados da vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo sem a conclusão das investigações ou o oferecimento de denúncia, o inquérito será automaticamente arquivado, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

§ 2º Para os inquéritos judiciais com duração superior a 5 (cinco) anos na data da publicação desta Lei, o prazo para conclusão será de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, findo os quais aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Durante os prazos previstos neste artigo, o relator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, publicar despacho certificando o atual estado do inquérito e indicando as diligências pendentes e o cronograma para conclusão.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos inquéritos instaurados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Senadores, a proposição que ora submetemos ao crivo do Parlamento brasileiro nasce da imperiosa necessidade de estabelecer balizas temporais objetivas para os inquéritos judiciais em trâmite nos tribunais superiores, matéria até hoje relegada ao vácuo normativo.

O Inquérito n.º 4.781, conhecido como “inquérito das *fake news*”, ao completar sete anos de tramitação sem conclusão à vista, deixou de ser um caso isolado para se tornar o símbolo de uma disfunção estrutural: a ausência de limites temporais para investigações conduzidas pelo próprio Judiciário.

O debate, que antes ocupava apenas círculos acadêmicos, ganhou as manchetes nacionais e internacionais – da CNN Brasil, que noticiou o desconforto de ministros do STF com a duração do procedimento, à tradicional revista *The Economist*, que expôs ao mundo os riscos institucionais daí decorrentes. Some-se a isso a manifestação uníssona da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em ofício subscrito pelas 27 seccionais estaduais, formalizou ao Supremo Tribunal Federal “extrema preocupação com os inquéritos de natureza perpétua”.

É nesse cenário de amadurecimento institucional e de reconhecimento, até mesmo pelos atores diretamente envolvidos, de que a falta de prazos compromete a credibilidade da Justiça, que apresentamos este projeto de lei. Buscamos, com ele, não apenas corrigir uma omissão legislativa, mas sobretudo afirmar que o tempo, na atividade persecutória do Estado, não pode ser instrumento de opressão indefinida – deve, ao revés, servir à garantia da verdade, da paz social e da confiança pública nas instituições.

A presente proposição estabelece prazos máximos para a duração de inquéritos judiciais no âmbito dos tribunais superiores. Não se trata de uma proposta qualquer: é uma resposta institucional a um dos mais graves sintomas de disfunção do nosso sistema de justiça, revelado de forma cristalina no chamado Inquérito das *Fake News* (INQ 4.781), que há quase



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

sete anos tramita no Supremo Tribunal Federal sem qualquer perspectiva de conclusão. O inquérito completa sete anos no dia 14 de março de 2026.

Sete anos. Mais de dois mil e quinhentos dias. Um cidadão comum, quando investigado, tem seu direito à paz e à presunção de inocência suspenso por tempo indeterminado. Sua vida profissional, familiar e emocional fica refém de um procedimento que se arrasta sem freios nem balizas. O ministro Marco Aurélio Mello, com a franqueza que lhe é característica, classificou esse inquérito como "o inquérito do fim do mundo" – expressão que ecoa o sentimento de perplexidade da comunidade jurídica e da sociedade. O senador Esperidião Amin, em Plenário, foi direto: "seis anos é muito, seis anos é demais. E é um abuso contra a democracia".

Agora, o próprio Supremo Tribunal Federal começa a dar sinais de que a situação se tornou insustentável. Conforme noticiado ontem pela CNN Brasil, sob o título "Inquérito das *fake news* é questionado até no STF", uma ala de ministros avalia que "chegou a hora de encerrá-lo para melhorar a imagem do Poder Judiciário". Para esse grupo de magistrados, "não há mais justificativa para uma investigação que já dura sete anos e ainda não apresentou a sua conclusão". Reconhecem, inclusive, que a medida era válida no contexto do governo passado, quando a Corte sofria ameaças constantes, mas que, superado o momento mais agudo, a permanência do inquérito se tornou um fardo institucional.

Essa percepção interna não é isolada. No último dia 23 de fevereiro de 2026, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em manifestação conjunta com os presidentes de todas as 27 seccionais da OAB – representando, assim, a advocacia de cada Estado da Federação e do Distrito Federal –, protocolou ofício ao presidente do STF, ministro Edson Fachin, externando "extrema preocupação institucional com a permanência e conformação jurídica de investigações de longa duração, em especial do Inquérito n.º 4.781".

O documento, subscrito pelas maiores lideranças da advocacia nacional, requer a adoção de providências para a conclusão dos chamados "inquéritos de natureza perpétua" e que não sejam instaurados novos procedimentos com essa mesma conformação expansiva e indefinida. A





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

OAB alerta que "a elasticidade excessiva do objeto investigativo compromete a previsibilidade, fragiliza a segurança jurídica e projeta para a sociedade a percepção de um campo investigativo sem contornos suficientemente estáveis". A entidade reafirma seu reconhecimento ao papel do STF na defesa da democracia, mas adverte que "a defesa da democracia não se esgota na repressão a ataques institucionais; ela se completa com a observância estrita do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da liberdade de expressão".

A manifestação da OAB ganhou imediata repercussão na imprensa nacional e internacional. Matéria do portal de notícias Conjur destacou o pedido sob o título "OAB pede ao STF a conclusão de inquéritos de natureza perpétua". A imprensa internacional também se fez ecoar: a tradicional revista britânica *The Economist*, em sua edição de 24 de fevereiro de 2026, publicou reportagem intitulada "O Supremo Tribunal Federal do Brasil está envolvido em um enorme escândalo", na qual expõe as polêmicas em torno da Corte, mencionando expressamente o inquérito das *fake news* e a relação excessivamente próxima de alguns ministros com a elite empresarial. O veículo alerta para o risco de que a direita, conquistando maioria no Senado, dê andamento a pedidos de *impeachment*, e conclui que a imagem do tribunal está desgastada. A crise, portanto, já ultrapassou fronteiras e ameaça a credibilidade internacional do Judiciário brasileiro.

Não estamos aqui a julgar o mérito das investigações ou a questionar a seriedade dos fatos apurados. O que está em jogo é algo mais profundo: a própria estrutura do Estado de Direito. Um inquérito sem prazo definido, instaurado de ofício pelo próprio tribunal, conduzido em sigilo perpétuo e sem participação efetiva do Ministério Público, rompe com o modelo acusatório consagrado na Constituição e coloca o julgador na posição incômoda de vítima, investigador, acusador e julgador simultaneamente. Isso não é apenas um problema técnico-processual; é uma ferida na credibilidade das instituições.

Olhamos para o direito comparado e encontramos lições valiosas. Na Alemanha, berço da tradição de *civil law* que herdamos, não há prazos fixos para a investigação preliminar, mas existe um princípio sagrado: o *Beschleunigungsgebot*, ou dever de celeridade. Quando o Estado se mostra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

lento, o investigado tem direito à indenização. Trinta meses de inércia já foram considerados suficientes para gerar reparação pecuniária. Lá, o tempo não é um conceito vago; é um direito fundamental oponível ao poder punitivo.

Nos Estados Unidos e no Reino Unido, a tradição de *common law* confere ampla discricionariedade à polícia e ao Ministério Público para investigar sem amarras temporais. Mas lá, diferentemente do Brasil, há transparência e controle social efetivo. O sigilo é exceção temporária, e o investigado tem mecanismos processuais para reagir à demora excessiva. Não há um "limbo" indefinido.

A França, com seu semipresidencialismo e tradição de codificação, também estabelece regimes especiais com prazos rígidos para certas modalidades investigativas, demonstrando que é possível conciliar eficiência e garantias.

O Brasil, no entanto, criou uma anomalia. O Código de Processo Penal fixa prazos – 30 dias para indiciado preso, 90 dias para solto – mas esses prazos são sistematicamente descumpridos, e o descumprimento é inócuo. Ninguém responde por ele. E quando se trata de inquéritos judiciais, como o INQ 4.781, sequer há previsão legal de limite. É o "salvo-conduto temporal" para a investigação eterna.

Esta proposta de lei nasce, portanto, da constatação de que não podemos mais conviver com essa zona de exceção. Inspiramo-nos no melhor do direito comparado, mas fomos além. Estabelecemos:

- 1) Prazo inicial de 180 dias, prorrogável por mais 360 em casos complexos;
- 2) Limite absoluto de 2 anos para qualquer inquérito judicial, sob pena de arquivamento automático;
- 3) Mecanismos recursais expressos (agravo regimental e reclamação) contra decisões do relator que prorroguem prazos, mantenham sigilo ou indefiram diligências;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

4) Responsabilização não apenas do magistrado, mas também do membro do Ministério Público que, com dolo ou culpa grave, procrastinar a investigação;

5) Vedação ao sigilo eterno: findo o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, os autos tornam-se públicos, ainda que as diligências não tenham sido concluídas.

Registre-se, por oportuno, que a definição de inquérito judicial constante do art. 2º, I, foi propositadamente ampla para abarcar todas as modalidades investigatórias instauradas originariamente nos tribunais superiores, independentemente de sua denominação ou fundamento normativo.

Incluem-se, assim, tanto os inquéritos destinados a apurar infrações de autoridades com foro privilegiado quanto aqueles – como o paradigmático INQ 4.781 – instaurados com base no poder de polícia do tribunal (art. 43 do RISTF) ou em normas regimentais, para apuração de fatos que atentem contra a honra, a segurança ou o regular funcionamento da Corte.

A omissão legislativa quanto a esses últimos, exatamente por não estarem vinculados a um processo penal específico ou a uma autoridade determinada, tem gerado o mais grave quadro de indefinição temporal, justificando sua expressa inclusão no âmbito de incidência da lei.

O importante, para os fins desta norma, não é a natureza do fato investigado, mas a sujeição do investigado a um procedimento estatal de longa duração, com potencial restrição a direitos fundamentais – situação que, em qualquer cenário, reclama a incidência do princípio constitucional da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Além disso, a parte mais sensível de qualquer projeto que estabelece prazos é a sua aplicação aos processos em andamento. Aqui, optamos por uma solução equilibrada, inspirada em três fundamentos sólidos a seguir demonstrados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Primeiro, no instituto da prescrição intercorrente, consagrado no artigo 921 do Código de Processo Civil. O CPC estabelece que, após a suspensão da execução por falta de bens, concede-se prazo para manifestação do credor; findo o prazo sem manifestação, o processo é extinto. Aplica-se aqui a mesma lógica: concede-se oportunidade para conclusão; se não concluído, extingue-se.

Segundo, no precedente da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), que fixou prazo de 365 dias para conclusão do inquérito civil, prorrogável uma única vez por igual período, sinalizando clara intenção legislativa de conferir celeridade às investigações e previsibilidade ao investigado.

Terceiro, no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), que irradia seus efeitos para todos os procedimentos estatais, inclusive os de natureza investigatória. A morosidade excessiva não é apenas um problema de gestão judiciária; é violação de um direito fundamental subjetivo.

Assim, definimos:

- 1) Prazo de 180 dias para todos os inquéritos em curso, contados da vigência da lei;
- 2) Prazo reduzido de 90 dias para inquéritos com mais de 5 anos, como é o caso do INQ 4.781, reconhecendo que a demora já é, por si só, excessiva e injustificável;
- 3) Exigência de despacho inicial em 30 dias, certificando o estado do inquérito e as diligências pendentes, para garantir transparência e planejamento.

Essa solução é proporcional: não extingue investigações da noite para o dia, mas impõe limite temporal rigoroso. É segura: dá oportunidade razoável para conclusão dos casos em andamento. É equilibrada: protege o investigado da eternização da investigação, sem sacrificar a apuração de fatos graves.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Esses dispositivos não enfraquecem o combate à desinformação nem a proteção das instituições. Pelo contrário, fortalecem-nas ao submetê-las às mesmas regras do jogo democrático que devem vigorar para todos. Um tribunal que se pretende guardião da Constituição não pode pairar acima dela, criando procedimentos sem limites. Como bem lembrou a OAB em seu ofício, "a integridade institucional da investigação depende, também, da clareza de seus limites".

A aprovação deste projeto é, acima de tudo, um ato de autocontenção e de respeito à separação dos Poderes. É a afirmação de que o tempo, na justiça, não pode ser um instrumento de opressão, mas sim uma dimensão a serviço da verdade e da paz social. É a garantia de que nenhum cidadão, por mais grave que seja a suspeita, ficará eternamente sob a espada de Dâmocles.

O momento nacional recomenda contenção, estabilidade e compromisso ativo com a pacificação institucional. O Brasil não suporta mais viver sob tensão permanente, e a naturalização do conflito entre instituições e atores públicos tem produzido desgaste progressivo da confiança social e da autoridade constitucional dos Poderes. É justamente por reconhecer o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da democracia que apresentamos esta proposta: para reafirmar, de modo inequívoco, a centralidade da Constituição, a previsibilidade dos procedimentos e a estrita observância das garantias fundamentais.

Por fim, impende enfrentar, desde logo, a possível objeção relativa a vício de iniciativa, antecipando-nos a eventual questionamento acerca da competência do Parlamento para legislar sobre matéria que envolve o funcionamento do Poder Judiciário. A objeção, contudo, não prospera, pelas razões adiante expendidas.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a proposta não invade a reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre sua organização interna ou sobre o Estatuto da Magistratura. O que se pretende é estabelecer normas gerais de direito processual e garantias fundamentais, matéria que se insere na competência concorrente e privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) e, especialmente, para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

concretizar direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da CF). A duração razoável do processo, elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não é tema de organização judiciária – é cláusula pétrea implícita que reclama concretização legislativa uniforme em todo o território nacional.

Em segundo lugar, o projeto de lei não dispõe sobre a estrutura dos tribunais, nem sobre carreira, remuneração ou organização administrativa interna. Cuida, isto sim, de estabelecer limites temporais para a persecução penal em sua fase investigatória, tema que transcende o interesse corporativo do Judiciário e atinge diretamente a esfera jurídica do cidadão investigado. Nessa matéria, a competência legislativa é do Congresso Nacional, por expressa dicção constitucional. A própria Constituição, ao tratar das garantias da magistratura, estabelece expressamente que "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal" (art. 93, II, "e") – norma que, se interpretada a *contrario sensu*, significa que a lei pode e deve fixar prazos e consequências para seu descumprimento.

Em terceiro lugar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que inexistente reserva de iniciativa parlamentar para leis que versem sobre direitos e garantias fundamentais, ainda que impactem a atuação de outros Poderes. A iniciativa privativa do Judiciário (art. 96, II, da CF) restringe-se às leis que disponham sobre "criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares" e sobre "organização e divisão judiciárias", não alcançando normas de conteúdo processual ou que estabeleçam garantias em favor do cidadão. Pretender que apenas os tribunais possam fixar prazos para suas próprias investigações equivaleria a subverter a lógica republicana, transformando o investigado em refém da autorregulação de quem investiga.

Em quarto lugar, o projeto ostenta caráter nacional e uniforme, aplicando-se a todos os tribunais superiores indistintamente. Tal característica afasta, por si só, a alegação de que se estaria a legislar sobre a organização interna desta ou daquela corte. Normas gerais sobre processo e procedimento, inclusive sobre prazos e consequências processuais, são de competência privativa da União (art. 22, I, CF) e devem ser editadas pelo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Congresso Nacional, sob pena de fragmentação legislativa e violação da isonomia entre jurisdicionados de diferentes tribunais.

Por derradeiro, a eventual alegação de que a fixação de prazos para inquéritos judiciais interferiria na autonomia funcional dos magistrados ignora que autonomia não se confunde com ausência de limites. O princípio da separação dos Poderes, na concepção contemporânea, não significa compartimentação estanque, mas sim harmonia e colaboração entre as funções estatais. Cabe ao Legislativo, representante da soberania popular, estabelecer as balizas dentro das quais os demais Poderes devem atuar, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais dos cidadãos. A autonomia do Judiciário encontra seu termo precisamente onde começam os direitos do investigado.

Nesse sentido, o projeto não apenas respeita a iniciativa concorrente do Parlamento, como a exerce em sua mais legítima acepção: a de proteger o cidadão contra os excessos do poder estatal, concretizando o mandamento constitucional da duração razoável do processo e afirmando que o tempo, na justiça, não pode ser instrumento de opressão indefinida.

Chegamos, assim, ao ponto culminante desta exposição. O que apresentamos ao Senado da República não é um projeto de confronto, mas de equilíbrio; não é uma carta de desconfiança contra o Judiciário, mas um voto de confiança na capacidade das instituições de se autolimitarem em favor do cidadão. A duração razoável do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII da Constituição, não é promessa vazia – é mandamento que exige concretização legislativa.

O Inquérito n.º 4.781, ao completar sete anos, deixou de ser problema de um ou outro investigado para se tornar símbolo nacional da ausência de freios temporais. A Ordem dos Advogados do Brasil, em uníssono nacional, pediu o fim dos inquéritos de natureza perpétua. Ministros da Suprema Corte, em reserva, reconhecem que a medida já não se justifica. A imprensa internacional alerta para os riscos institucionais.

Este projeto não inventa um problema – ele oferece uma solução madura, proporcional e tecnicamente alicerçada para um problema que já





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

está posto e amplamente reconhecido. Ao estabelecer prazos máximos, conceder oportunidade de conclusão aos inquéritos em curso e prever consequências claras para o descumprimento, a proposta harmoniza eficiência investigativa com garantias fundamentais, colocando o Brasil no compasso das melhores práticas do direito comparado.

Não se trata de obstruir a justiça, mas de humanizá-la; não se cogita de impunidade, mas de segurança jurídica. O tempo não pode ser usado pelo Estado como arma; deve ser, isso sim, instrumento de pacificação.

Por tudo isso, a presente iniciativa legislativa merece prosperar, e é com esse espírito de responsabilidade republicana e compromisso com a ordem constitucional que a submetemos à elevada apreciação desta Casa.

São essas as razões que nos levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>
- Lei nº 14.230, de 25 de Outubro de 2021 - LEI-14230-2021-10-25 - 14230/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14230>